



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 025.2011.CPL.479762.2011.15438

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMPTROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EM **20 DE ABRIL DE 2011**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE NÃO ATENDIDA.

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 20 de abril de 2011, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2011-CPL/MP/PGJ interposta pela empresa COMPTROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, questionando os termos do subitem 6.14 do edital, abaixo ilustrada sucintamente:

1. COMPTROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

“Da violação à segurança jurídica, previsibilidade e a consequentemente ao princípio da competitividade. Preliminarmente, é preciso esclarecer que não se trata a presente impugnação de esclarecer novamente a exigência do item 6.14.”b” do edital, o que já fora feito anteriormente, mas tão somente de IMPUGNAR OBJETIVAMENTE A EXIGÊNCIA FEITA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ATRAVÉS DO EDITAL.

Assim, há de se destacar que os graves vícios nas exigências feitas pela Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas demonstram grande surpresa por se tratarem de hipóteses que gera UMA INJUSTIFICADA redução drástica do número de competidores no certame. Vejamos algumas delas:

Na resposta ao esclarecimento, a Comissão Permanente de Licitações fez a exigência de que as empresas comprovem ter parceria com a Microsoft, por meio de uma certificação (NA MODALIDADE GOLD), para fins de garantia do fornecimento do software da Microsoft nos microcomputadores licitados. No entanto,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

tal exigência se faz completamente desnecessária, uma vez que a aquisição dos softwares é feita diretamente com os Distribuidores Oficiais Microsoft em todo o Brasil.

Ser parceiro Microsoft não altera em nada capacidade de aquisição ou compatibilidade do equipamento e em nada implica como condição de habilitação do art. 30 da Lei 8.666/93 ou de compatibilidade da proposta.

Levando-se em consideração que a aquisição dos softwares é feita diretamente com os Distribuidores Oficiais, não faz qualquer sentido se exigir uma certificação para tal comprovação.

Com tal exigência a Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas, ao solicitar uma certificação que ateste uma parceria COMERCIAL (e não técnica) das licitantes com a empresa privada Microsoft, está praticamente “forçando” que as empresa que participem do certame tenham relações empresariais DIRETAS com a Microsoft, o que viola claramente o princípio da livre iniciativa, insculpido na Constituição Federal.

Não há de se cogitar hipóteses em que, para participar de um certame, um potencial licitante tenha a obrigação de comprovar ter relações empresariais com determinada empresa. No mínimo seria absurdo, para não dizer ilegal! Ademais, esta é uma das formas de se exigir o fornecimento de um produto fabricado por determinada empresa, o que é completamente irrazoável.

Não obstante isso, que não é o objeto da impugnação, no dia 15 de março de 2011 a empresa Microsoft alterou as possibilidades de parceria que disponibilizava a quem tivesse interesse. Agora, para ser parceira da Microsoft é preciso a realização de um pré-cadastramento (no sítio <https://partner.microsoft.com/brasil/program>). Certamente tal alteração sequer foi verificada pelo MP/AM. Tais parcerias eram distribuídas nas seguintes categorias:

*Register Member – nós estávamos cadastrados como tal – não era necessário pagar nenhuma taxa para esta inscrição, mas possuía



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

alguns benefícios sobre atualizações e informações diversas da Microsoft; e éramos considerados parceiros Microsoft;

*Categoria Silver – já era uma parceria com ênfase no controle de softwares e cursos em que o parceiro absorvia da Microsoft. A partir desta categoria já se pagava uma taxa à Microsoft. Já considerava a aquisição de software para pontuar o parceiro e elevá-lo a categorias seguintes;

*Categoria Gold – o mais alto nível de relacionamento entre o parceiro e a Microsoft. O parceiro é pontuado com os altos níveis de serviços/recursos/softwares que adquire da Microsoft. Existe uma cobrança de taxa anual para se manter nesta categoria, além de ter que comercializar os produtos Microsoft.

Ocorre que no dia supracitado, a Microsoft modificou completamente o tipo de categoria. Agora, para ser “parceiro”, é preciso o pagamento de “taxa”.

Assim, verifica-se que a exigência do edital além de estar desatualizada no mercado, não possui sentido prático, a não ser conduzir a aceitação de propostas de grande marca como DELL, POSITIVO ou HP.

A relação de parceria com a Microsoft certificada é meramente comercial, e demonstra tão somente o nível de relacionamento comercial (“dinheiro”) entre as empresas.

O fato de uma empresa brasileira estar certificada junto a Microsoft, seja em que nível for a nada altera sua capacidade de adquirir softwares Microsoft, basta pagar a licença, livremente comercializada no mercado interno.

Certamente o MP do Amazonas está sendo conduzido a erro, pois está dando interpretação diversa de um registro comercial que em nada implica na capacidade técnica ou da compatibilidade do equipamento. Na verdade só restringe a competição, violando o art. 5º do Dec. 5.450/2005.

Mais que isso, como a situação se apresenta numa licitação pública, a exigência feita pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Amazonas é capaz de reduzir drasticamente o número de competidores, gerando por consequência um aumento dos valores das propostas e, logicamente, do contrato.

(...)

Ao se fazer exigências como a referida certificação, não se permitirá INJUSTIFICADAMENTE que diversas empresas participem do certame, causando inevitavelmente o direcionamento mesmo que não intencional, violando a imparcialidade da disputa, além de contrariar claramente o princípio da isonomia, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, ao proibir que, sem qualquer motivo aparente, potenciais licitantes que não possuem a referida certificação participem.

(...)

Assim, ao se proibir que empresas participem do certame por não possuírem o inaceitável certificado (que só certifica o quanto de “dinheiro” foi repassado a Microsoft), além de tal proibição ser ilegal, reduz o número de participantes no certame, prejudicando a competitividade, favorecendo a contratação por um maior preço e viola, por conseguinte, o princípio da supremacia do interesse público, que se encontra mitigado pela postura da própria Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas.

Nitidamente o MP/AM está interpretando que só aquele “parceiro Gold” (classificação que sequer mais existe) da Microsoft pode garantir a aquisição ou a compatibilidade do software. Nada mais absurdo e inverídico! Como já dito a exaustão tal certificado é apenas um indicador ou reconhecimento do nível de relação comercial travado entre as empresas e nada mais, que agora absurdamente também é pago.

A exigência nos remete a antiga discussão sobre a questão do ISO que se trata de uma certificação privada, que pode conduzir a erro as escolhas da Administração. Sem adentrar no assunto, a Certificação de Parceiro Microsoft é “muito menos” que o ISO daí a sua complete impertinência.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Não é demasiado reprimir que diz o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Outro não é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração” (Pleno – MS 5.602-DF – Rel. Min. Américo Luiz. DJ 04.02.1998)

Certamente a exigência imposta além de restringir a competitividade ilegalmente, ultrapassa os limites do art. 37, XXI da Constituição Federal, violando os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Muito embora a Administração deseje a segurança da contratação, o máximo de segurança conduz ao máximo de restrição da competitividade e evidentemente compromete a disputa, as ofertas e a obtenção de propostas mais vantajosa ao interesse público, conforme orientação Constitucional.

(...)

Foi exatamente o que NÃO fez o edital. Ao eleger uma exigência desnecessária e inaplicável, acabou, por via oblíqua, restringindo ilegalmente a competição.

Esse fato caracteriza restrição do “caráter competitivo”, vedado pela norma legal, consoante o entendimento pretoriano.

(...)

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe nenhuma justificativa para a manutenção da exigência do edital aqui impugnada, mas, ao contrário, existe pleno reconhecimento da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

vantajosidade do maior número de propostas e a consecução do interesse público.

O edital está fazendo exigência totalmente desnecessária e desarrazoada ao estabelecer como critério a Certificação indicada. Logo, não há qualquer coerência em se exigir a “pareceria”.

Isso porque, tal exigência, como já exaustivamente dito, está reduzindo o número de licitantes do certame, considerando que, além de ser altamente incomum e desnecessário. Com o inevitável prejuízo à competitividade, e conseqüente redução do número de licitantes é bastante provável que se onere o valor do contrato, prejudicando também a escolha da proposta mais vantajosa à Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas e o interesse público.

DO PEDIDO

Ante o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja acolhida a presente Impugnação, para anular a exigência impugnada, consoante os motivos acima expostos, caso assim não entenda, se digne encaminhar a presente Impugnação para o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, como Representação do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93”.

Por se tratar de questão técnica, esta CPL encaminhou a Impugnação à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, mas antes suspendeu a realização do certame para que, caso a manifestação da DTIC alterasse a formulação da porpostas, esta CPL estaria respeitando o preceito transcrito no art. 21, § 4.º da Lei n.º 8.666/93. Vejamos a resposta do Órgão competente:

“Em resposta ao despacho No. 043.2011.CPL.4766755.2010.9019 encaminhado por esta Comissão, solicitando manifestação desta Diretoria, quanto a impugnação encaminhada pela empresa COMPTROM Computadores e Comércio de Produtos de Informática LTDA. acerca de exigência editalícia do Pregão Eletrônico nº. 010/2011-CPL/MP/PGJ. Item 6.14 A proposta comercial para o item 01 - Microcomputador deverá ser acompanhada dos seguintes documentos; (...) b) O Microsoft Gold Certified Partner do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

fabricante do equipamento ofertado”, esta Diretoria se manifesta conforme a seguir:

Quanto à exigência de comprovação de parceria Microsoft solicitada através de certificado Microsoft Gold Partner, cabe esclarecer que as condições que a motivaram tal fato devem-se a necessidade da manutenção do serviço de suporte aos produtos entregues como OEM, ou seja adquiridos em conjunto com o hardware, (uma que é a forma mais econômica de aquisição de sistema operacional através das licenças OEM e COEM.) Atentando que apenas revendas autorizadas e situações específicas, ou seja, comercialização em máquinas novas (completas) ou em pacote único, uma vez que a vantajosidade dos fornecedores em entregar os referidos softwares licenciados na modalidade OEM não prevem a assistência técnica direta da própria Microsoft em caso de problemas referentes a utilização do mesmo, o qual ficando esta a cargo da empresa fornecedora do hardware.

Quanto à situação informada pela empresa COMPTROM Computadores e Comércio de Produtos de Informática LTDA. de alteração nas regras de concessões de certificações pela Microsoft, bem como a alteração das modalidades de Certificação, diligenciamos junto ao Gerente Corporativo da Microsoft para assuntos de governo, sr. Maurício Borges, o qual sendo questionado quanto as informações de alteração das regras Microsoft, nos informou que: realmente tais regras haviam sido alteradas em meados de março de 2011, mas não de modo restritivo e sim com intuito de englobar as várias famílias de produtos e distribuí-las por certificações por competências, ou seja em modalidades específicas; Assim as empresas que já possuíam a certificação nas modalidades “Silver”, “Gold” ou apenas “Partner” anteriormente, pudessem certificar-se junto a Microsoft para atender modalidades mais específicas, tais como: Virtualização, Licenciamento por Volume, Desktop, plataformas de servidores, etc..

Esta Diretoria reitera que tais informações não eram de conhecimento desta Diretoria até a presente data; E que o referido TERMO de REFERÊNCIA foi encaminhado para início dos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

procedimentos licitatórios em data muito anterior a tal alteração, ou seja, antes de qualquer mudança ser anunciada; Outrossim em nosso contato com a Microsoft nos foi informado que para facilitar a transição para o novo modelo de parcerias por competências da Microsoft, o prazo para adequações seria estendido até 31 de outubro de 2011, o período em que os parceiros qualificados poderiam continuar a usufruir dos benefícios de software e de logotipo de Certified e Gold Certified Partner. Sendo restrito apenas quanto a prestação de suporte técnico, o qual não estaria incluído nessa extensão de prazo.

Assim sendo, em cumprimento as premissas deste órgão como fiscalizador das demais instituições, entendemos que o pleito da empresa COMPROM Computadores e Comércio de Produtos de Informática LTDA. apesar do teor das informações constantes na impugnação em pauta, quanto à solicitação de comprovação de Certificação Gold Partner como fato de restritivo a competitividade, não se caracterizaria dessa forma, uma vez que diversas empresas no Brasil detém tal nível de serviço, como já visto nos entendimentos do TCU no Acórdão 7549/2010 da Segunda Câmara.

“2.1.6.2 Análise: dessume-se da jurisprudência desta Corte que existem, apenas no Distrito Federal, diversas empresas (11) titulares da parceria "Gold Certified Partner" (v. AC-1172-23/08-P), parecendo-nos não ser isto uma restrição à licitação. Afinal, lógico que o desejo da Microsoft é a parceria com o maior número de interessados possível.”

Esta Diretoria entende que é facultado a administração prever quesitos que resguardem a qualidade dos produtos a serem adquiridos, não havendo nisso qualquer ilegalidade. No entanto para zelar pela lisura do certame, tendo em vista que o TERMO de REFERÊNCIA é tecnicamente suficiente, devendo ser entregue em todas as demais especificações técnicas, sob pena de adoção das sanções pertinentes, por parte deste *Parquet*, **esta Diretoria solicita a esta douta CPL desconsiderar a letra “b” do subitem 6.14. que faz referência a solicitação da Microsoft Certified Partner como exigência de qualificação técnica**, dada as alterações efetuadas pela Microsoft, bem como a premente



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

necessidade desta administração de dar continuidade ao processo licitatório. É a informação.” (g.n.)

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Da tempestividade da Impugnação

Estipula o subitem 11.2 do edital que o prazo para a pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração”.

Portanto, até o dia 15 de abril, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia a pretensa licitante ou/e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos, posto que o prazo para os interessados impugnarem/pedirem esclarecimento sobre o respectivo Edital expirou na data acima citada.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação entende que a preservação do interesse público é de suma importância para a atividade administrativa, pois, mesmo extemporâneo a Impugnação da Interessada, pode-se analisar o mérito das razões apresentadas, se revestidas de verossimilhança.

Nesse sentido doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa **atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.**”³ (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as razões alegadas pela Interessada configuram possibilidade de alterar o instrumento convocatório. Simplesmente, procura-se justificar o fato de se conhecer e apreciar o pedido de esclarecimentos, inobstante ausente a certeza de sua tempestividade. Na verdade, é razoável que assim se faça.

2.2. Do princípio da competitividade

A controvérsia principal se instaurou em torno da exigência constante do instrumento convocatório acerca da questionada Certificação Gold Partner - Microsoft que, segundo o Impugnante, restringe indevidamente o universo de licitantes.

É sabido que o objetivo da licitação é assegurar a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a fim de garantir oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Tanto assim que Tribunal de Contas da União no Acórdão 819/2005 - Plenário já manifestou-se sobre o tema. Vejamos:

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 644.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade”.

Ciente do respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, esta CPL procedeu de maneira idêntica como já fizera anteriormente neste certame. Ou seja, consultou o Órgão Técnico pelas ditas especificações, a fim de saber se a exigência da certificação era essencial para se obter a melhor aquisição pelo melhor preço que, no caso em tela, é sempre o menor preço.

Tudo porque a alegação da Autora trazia um fato novo, porém relevante: a Microsoft, em Março/2011 alterou consideravelmente as regras técnicas da expedição do prefalado certificado.

Conseqüentemente, a exigência desta certificação necessitaria de comprovação junto à Microsoft e, caso mantivesse a exigência, deveria estar devidamente justificada nos autos, já que esta limitação do número de fornecedores estaria recompensada pelo volume de quantidades estimadas pelo *Parquet* para aquisição. Assim, tal quantidade propiciaria não só o desconto obtido como também neutralizaria os efeitos que seriam decorrentes da ampliação da disputa, conforme orienta o TCU⁴.

Sob este enfoque, ante à alegação do fato novo levantado pela Impugnante, tornou-se de suma importância a demonstração quanto à razoabilidade da exigência da certificação Microsoft e, por consequência, de sua legalidade.

2.3. Quanto à exigência da certificação da Microsoft Gold Certified Partner

Sobre a Microsoft Gold Certified, parece-nos que o objetivo da Administração era preservar a qualidade da aquisição sem ocasionar restrição à disputa, já que o universo de licitantes abarcava um número considerável de fornecedores com a capacidade de cumprir a exigência em tela.

No entanto, não havia sentido de permanecer tal exigência após alteração na política de licenciamento da Microsoft ocorrida no mês de Março/2011, cabendo então extrair da jurisprudência do TCU a orientação de que cabe ao Poder Público definir adequadamente o objeto da licitação – características, quantidades, prazos –, deixando que as circunstâncias fáticas da disputa apontassem o melhor fornecedor, independentemente da forma de comercialização por ele utilizada.

Assim, onde se lê:

4 Processo n.º 006.337/2002-0



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“6.14. A proposta comercial para o item 01 – Microcomputador deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de que o equipamento proposto consta na Lista de compatibilidade Microsoft Windows Catálogo para o sistema operacional Windows 7 e XP Professional;
- b) O Microsoft Gold Certified Partner do fabricante do equipamento ofertado;
- c) Declaração informando de que os equipamentos contam com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- d) Declaração de que o equipamento possui assistência técnica credenciada e autorizada a prestar o serviço de garantia no Amazonas;
- f) Certificação de compatibilidade elétrica IEC 60950-1:2001 ou EN60950-1:2001.”

Leia-se:

“6.14. A proposta comercial para o item 01 – Microcomputador deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de que o equipamento proposto consta na Lista de compatibilidade Microsoft Windows Catálogo para o sistema operacional Windows 7 e XP Professional;
- b) Declaração informando de que os equipamentos contam com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- c) Declaração de que o equipamento possui assistência técnica credenciada e autorizada a prestar o serviço de garantia no Amazonas;
- d) Certificação de compatibilidade elétrica IEC 60950-1:2001 ou EN60950-1:2001.”

2.4. Do respeito ao princípio da legalidade

O princípio da legalidade norteia toda e qualquer atividade administrativa. Desta feita, enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador só cabe agir em conformidade ao disposto em lei.

O procedimento licitatório em tela deu início no ano de 2010 e seguia as orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 7549/2010 da Segunda Câmara exarando em Dezembro/2010 manifestando acerca da possibilidade de se exigir tal certificação. Ora, se a Corte de Contas, Órgão máximo da fiscalização administrativa, entendia ser legal exigir no



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

instrumento convocatório, por que então não podíamos exigir? Onde está a ilegalidade? E mais, até o presente momento o Tribunal de Contas da União não modificou seu posicionamento acerca do entendimento emitido no referido Acórdão. Mesmo assim, foi retirada a exigência de certificação do certame, conforme dito acima.

Parece que o Impugnante confundiu política econômica de venda da empresa mercantil com defasagem intelectual da CPL. As estratégias de vendas das empresas são dinâmicas e não há obrigação legal para que as comissões de licitações mantenham-se rigorosamente em dia sobre o assunto.

Esta CPL tanto sabe do respeito aos princípios constitucionais insertos no art. 37, *caput* da Constituição da República que foi muito além do que impõe a Lei: admitiu receber Impugnação intempestiva, dando-lhe, inclusive, efeito suspensivo, tudo com o objetivo de preservar a competitividade e assim selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

E se não bastasse tudo isso, vale a pena destacar a manifestação da DTI após diligência realizada junto ao Gerente Corporativo da Microsoft para assuntos de governo, sr. Maurício Borges acerca do tema. Vejamos:

“Outrossim em nosso contato com a Microsoft nos foi informado que para facilitar a transição para o novo modelo de parcerias por competências da Microsoft, **o prazo para adequações seria estendido até 31 de outubro de 2011**, o período em que os parceiros qualificados poderiam continuar a usufruir dos benefícios de software e de logotipo de Certified e Gold Certified Partner. Sendo restrito apenas quanto a prestação de suporte técnico, o qual não estaria incluído nessa extensão de prazo”. (g.n.)

Em síntese, embora haja respaldo jurídico para manutenção da exigência da certificação Microsoft pelas razões acima descritas, essa situação provocou preocupação na CPL e, diante das dificuldades enfrentadas durante o procedimento licitatório decidiu, em respeito à competitividade, levar em conta a manifestação da DTIC, qual seja, desconsiderar a letra “b” do subitem 6.14. do edital que faz referência a solicitação da Microsoft Certified Partner como exigência de qualificação técnica.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 2 de maio de 2011

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação